



**Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação**

**DESPACHO-CMTI - 2602025**  
**( relativo ao Processo 81462025 )**  
**Código de validação: 0BAF22362E**

São Luís, 28 de maio de 2025.

PA: 81462025 – VOL 01

ASSUNTO: COMPRA (AQUISIÇÃO DE SSDS 250GB E HEADSETS)

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO - CMTI

Reportando-nos ao PARECER-DGAJA - 2062025, informamos que:

I - Estudo Técnico Preliminar

a. Item 6, subitens 2 e 6, foram previstos prazos diferentes para substituição dos produtos que apresentarem defeito ou vício. Uniformizar o prazo.

RESPOSTA: PRAZO UNIFORMIZADO.

II – Termo de Referência:

a. Subitem 1.3, avaliar se o prazo de vigência da contratação está de acordo com as seguintes orientações da Advocacia-Geral da União[5] e do Tribunal de Contas da União:

Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 –

Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

RESPOSTA: PRAZO AVALIADO, ESTANDO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES PERTINENTES

b. Item 1, acrescentar informação quanto a validade da Ata de Registro de Preços: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

RESPOSTA: CRIADO SUBITEM 1.4 COM A INFORMAÇÃO SOLICITADA.

c. Como medida de cautela, a fim de evitar futuras impugnações ao certame, recomenda-se avaliar se há excesso na definição das especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, observando as seguintes orientações do TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o



### Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006 – TCU – Plenário 9.3. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 235/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 468/2022 – TCU – Plenário

RESPOSTA: AS DEFINIÇÕES DO SUBITEM 2.2 – FONE DE OUVIDO SEM FIO - FORAM RESUMIDAS PARA EVITAR DIRECIONAMENTO.

d. Subitens 4.7 e 4.11, foram previstos prazos diferentes para substituição dos produtos que apresentarem defeito ou vício. Uniformizar o prazo;

RESPOSTA: O SUBITEM 4.7 FOI RETIRADO E O SUBITEM 4.11 TEVE A INFORMAÇÃO DO PRAZO AJUSTADA

e. Subitens 5.1.2 e 5.2.17, substituir “no Termo de Referência” por “neste Termo de Referência”;

RESPOSTA: SUBSTITUIÇÃO FEITA CONFORME RECOMENDAÇÃO

f. Acrescentar informações sobre a possibilidade de adesão de outros Órgãos e prorrogação da Ata. Caso a Unidade entenda pela possibilidade de prorrogação da ARP, deverá se manifestar a respeito da renovação ou não dos quantitativos inicialmente registrados. Nesse sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União:

PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU

III- Conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

RESPOSTA: CRIADO ITEM 1.4 E SUBITEM 1.4.1 SOBRE POSSIBILIDADE DE ADESÃO DE OUTROS ÓRGÃOS E OUTRAS RECOMENDAÇÕES ACIMA

g. Avaliar a possibilidade de reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, conforme determinado no artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº. 123/2006, ou apresentar justificativa em caso de não ser possível com observância.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Maio de 2025 às 10:47 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CMTI-2602025, **Código de Validação:** 0BAF22362E.



### **Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação**

pública:

(...) III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Segue nota explicativa da Advocacia-Geral da União sobre esse mecanismo:

Nota explicativa: Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por essa razão, parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos divisíveis deverão ser destinados exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela LC n. 123/2006. Essas “cotas reservadas” deverão ser definidas em função de cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, em função do valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item (art. 9º, inciso I do Decreto n. 8.538, de 2015). O Termo de Referência deverá identificar as cotas reservadas para ME/EPP, assim como os respectivos itens/grupos de origem, de onde foram desmembradas.

**RESPOSTA: AS COTAS RESERVADAS PARA ME E EPP FORAM ACRESCENTADAS AO TERMO DE REFERÊNCIA.**

À CPC, de acordo com o DESPACHO-SEAF - 17512025.

Atenciosamente

***assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 10:47 h (\*)***

**NAYANA SANTOS MARTINS NEIVA SOBRAL**

**ANALISTA MINISTERIAL**

***assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 10:46 h (\*)***

**IRACEMA SOUSA BARROSO**

**TÉCNICO MINISTERIAL**